- 4 Consideram-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido praticados pelo mencionado dirigente desde 27 de março de 2013.
- O Presidente do Conselho de Administração da Editorial do Ministério da Educação e Ciência, *António Raul da Costa Torres Capaz Coelho*.
- O Vogal do Conselho de Administração da Editorial do Ministério da Educação e Ciência, *Vítor Manuel Lopes Godinho Boavida*.
- O Vogal do Conselho de Administração da Editorial do Ministério da Educação e Ciência, *Luís Gonzaga Ricardo Mendes*.

206866528

## Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

### Deliberação n.º 889/2013

Considerando que as condições de acesso ao ensino superior devem ser atempadamente comunicadas aos potenciais candidatos;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98 de 25 de setembro alterado pelos Decretos-Leis n.º 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, reunida em 14 de fevereiro de 2013, delibera o seguinte:

1.

As provas de ingresso exigidas para a candidatura à matrícula e inscrição em cada par estabelecimento/curso, são fixadas e divulgadas até 30 de junho do terceiro ano anterior ao da candidatura.

2.9

Excetuam-se do disposto no número anterior, a fixação e divulgação, como provas de ingresso, de:

- a) Disciplinas anuais do 12.º ano de escolaridade;
- b) Disciplinas alternativas às já fixadas;
- c) Disciplinas da componente de formação geral dos cursos do ensino secundário que podem ser feitas até 30 de junho do ano anterior ao da candidatura.

3.°

As provas de ingresso para novos pares estabelecimento/curso podem ser fixadas e divulgadas até à data da publicação dos guias previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98 de 25 de setembro.

4.°

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, ponderadas as implicações no percurso escolar dos potenciais candidatos e no processo de acesso ao ensino superior, por forma a não prejudicar expectativas e a não criar injustiças relativas, pode, em casos devidamente justificados, homologar elencos de provas, fixados pelas instituições de ensino superior nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, cuja fixação e divulgação não respeitem o disposto nos números anteriores.

5 9

Revoga a deliberação n.º 384/99 da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, publicada em 2.ª série do D.R. n.º 150 de 30 de junho.

14 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, *Virgílio Meira Soares*.

206866811

### Deliberação n.º 890/2013

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho,

147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro e 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

Tendo em conta as alterações introduzidas pelo Ministério da Educação e Ciência nas regras de admissão aos exames finais nacionais do ensino secundário;

No uso das competências previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, reunida em 14 de fevereiro de 2013, delibera o seguinte:

1.°

# Utilização dos exames finais nacionais do ensino secundário como provas de ingresso

- 1 Os exames finais nacionais do ensino secundário podem ser utilizados como provas de ingresso no âmbito da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano da sua realização e nos dois anos seguintes, sem necessidade de repetição no ano em que for concretizada a candidatura ao ensino superior.
- 2 Em cada ano, na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, só podem ser utilizados como provas de ingresso os exames finais nacionais do ensino secundário realizados na 1.ª fase de exames do ano da candidatura, ou na 1.ª fase de exames de anos letivos anteriores.
- 3 Para efeitos de candidatura ao ensino superior, não é permitida a realização na mesma fase de exames de mais do que um exame final nacional do ensino secundário para satisfação da mesma prova de ingresso. Caso tal se verifique, apenas será considerado válido o exame realizado em primeiro lugar.

2.°

#### Repetição de exames finais nacionais do ensino secundário para efeitos de acesso ao ensino superior

- 1 É possibilitada aos estudantes a repetição de exames finais nacionais do ensino secundário com vista à sua utilização como provas de ingresso, podendo os candidatos utilizar a melhor das classificações eventualmente obtidas para efeitos de acesso ao ensino superior.
- 2 Em cada ano, na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, só podem ser utilizadas, como provas de ingresso, as melhorias de classificação obtidas através da repetição de exames finais nacionais do ensino secundário realizados na 1.ª fase de exames do ano da candidatura, ou na 1.ª fase de exames de anos letivos anteriores.
- 3 Os exames finais nacionais do ensino secundário realizados na 2.ª fase de exames não podem ser utilizados na 1.ª fase dos concursos a que se refere o número anterior, quer no ano da sua realização, quer nos dois anos subsequentes.

3.°

### Produção de efeitos

O disposto na presente deliberação produz efeitos a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2013-2014, aplicando-se aos exames nacionais do ensino secundário realizados a partir do ano letivo de 2010-2011, inclusive.

4.°

## Norma transitória

- 1 Os exames realizados na 2.ª fase de exames dos anos letivos de 2009/2010 e ou de 2010/2011 pelos alunos que, legalmente habilitados a prestar provas de exame na 1.ª fase desse ano letivo, os tenham realizado apenas na 2.ª fase, podem ser utilizados na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, para candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior nos anos letivos de 2012/2013 e de 2013/2014, respetivamente.
- 2 As melhorias de classificação obtidas através de exames realizados na 2.ª fase de exames dos anos letivos de 2009/2010 e ou de 2010/2011 pelos alunos que, legalmente habilitados a prestar provas de exame na 1.ª fase desse ano letivo, os tenham realizado apenas na 2.ª fase, podem ser utilizadas na 1.ª fase dos concursos a que se refere o número anterior para candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior nos anos letivos de 2012/2013 e de 2013/2014, respetivamente.